



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 54/2015
Autos n.: 770.524
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Boa

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qual são apontadas supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Água Boa. (fls. 01/05)
2. Recebida a denúncia (fls. 07), a Coordenadoria de Análise Técnica Extraordinária – CATE realizou a análise de fls. 09/10, na qual considerou os elementos dos autos insuficientes para análise da representação e elencou os documentos necessários para tanto.
3. Por determinação do Conselheiro Relator (fls. 13), foi realizada a intimação do então Prefeito de Água Boa para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação relacionada pela Unidade Técnica. No entanto, apesar de devidamente intimado, o Sr. Carlos Magno Ferreira não cumpriu a determinação, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa pessoal (fls. 21/22).
4. Após certificada a quitação da referida multa (fls. 30), seguiram-se as manifestações do Ministério Público de Contas às fls. 36 e 39/40.
5. Em seguida, atendendo requerimento do Conselheiro Relator (fls. 41/42), foi determinada pelo Conselheiro Presidente a realização de Inspeção Extraordinária no Município de Água Boa para **auditoria na aplicação dos recursos do FUNDEB nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011** (fls. 43/48).
6. Foi, então, realizada a Inspeção Extraordinária que resultou no Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 49/99, ao final do qual foram elencadas as seguintes irregularidades:
 1. Ausência de documentação acerca da aplicação dos recursos do Fundeb - Dano ao erário – Necessidade de ressarcimento - exercício de 2008 – **item 8.1**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

2. Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011 – **item 8.2:**

a) divergência entre os lançamentos contábeis e os saldos diários do Livro Caixa da Tesouraria em relação aos valores registrados na Contabilidade - **item 8.2 “a”;**

b) não são registradas as aplicações financeiras e as retenções dos impostos pela Tesouraria - **item 8.2 “b”;**

c) a conferência da conciliação bancária é realizada pela contabilidade mensalmente. Não há segregação de função na Tesouraria - **item 8.2 “c”;**

d) Ausência de fluxo de Caixa na Tesouraria - **item 8.2 “d”;**

e) A execução orçamentária e financeira do Fundeb não é acompanhada sistematicamente pela Contabilidade - **item 8.2 “e”.**

3. Falta de aplicação do mínimo de 60% da receita do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério – 2009 – 2010 – 2011 – **item 8.3;**

4. Utilização indevida em 2011 de recursos financeiros oriundos de consignações no pagamento de despesas extraorçamentárias – **item 8.4;**

5. Falta de atuação do órgão de controle interno – **item 8.5;**

6. Falta de lei específica de criação e de atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo – **item 8.6;**

7. Pagamento de abonos a servidores do Magistério Municipal em desacordo com as regras de aplicações dos recursos do Fundeb – exercícios de 2009 e 2010 – **item 8.7;**

8. Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011 – **item 8.8:**

a) Ausência de estudos técnicos da necessidade da contratação e elaboração da planilha de custos - **item 8.8.1;**

b) Adoção de cláusula restritiva à participação de outros licitantes no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – item 9.2.3 do Edital - **item 8.8.2;**

c) Exigência – excessiva - de Certidão Negativa ou de quitação de débito no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Edital – e no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 029/2010 – itens 1.5.2, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6 do Edital - **item 8.8.3;**

d) Ausência de estudo técnico para subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010 - **item 8.8.4;**

e) Inobservância a dispositivos da Lei Federal n. 9.503/1997, na formalização do Pregão Presencial para Registro de Preço 001/2011, destinado à locação de veículos com motorista, pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar - **item 8.8.5.**

7. Posteriormente, na manifestação preliminar de fls. 1.165, o Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em relação às irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Promovida a citação dos responsáveis, o Sr. Sebastião Tomaz, controlador interno do município em 2008, apresentou a defesa de fls. 1.193/1.208; já os Srs. Carlos Magno Ferreira, Prefeito Municipal, José Miguel de Souza Vieira Filho, responsável pela contabilidade, Adriane Barbosa Amorim, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Jesus Sidrach Vieira, controlador interno, Olintho Lopes Pinto Coelho, pregoeiro e Karina Almeida Teixeira, pregoeira, todos no período de 2009 a 2012, apresentaram a defesa conjunta de fls. 1.209/1.234.

9. O Sr. Elimarcus Lacerda Costa, prefeito municipal em 2008, deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, embora regularmente citado (fls. 1.237/1.241).

10. Sobreveio o reexame de fls. 1.243/1.267, no qual a Unidade Técnica, após examinar as defesas apresentadas, considerou mantidas todas as irregularidades acima já elencadas e ainda asseverou o seguinte:

Assim sendo, cotejando as irregularidades acima discriminadas, conclui-se que, excetuando os **itens 2.1. e 2.3¹**, não foi apurada na presente auditoria, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta a imputação de sanção aos responsáveis – vide descrição da responsabilização constante no item 10 - com base no **inciso I, artigo 83, c/c inciso II do artigo 85, da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008)** desta E. Corte de Contas.

Contudo, em relação ao **item 2.1**, ou seja, “1. Ausência de documentação para propiciar auditoria acerca da falta de pagamento de servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal – Não aplicação dos recursos do Fundeb - exercício de 2008”, conclui-se, s.m.j. que o Sr. **Elimarcus Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal em 2008, **deverá ressarcir o montante repassado do Fundeb – exercício de 2008**, no montante de **R\$ 1.568.666,07 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos)** por ausência de comprovação de sua regular utilização. Além disso, entende-se que é cabível a imputação de multa **inciso I, artigo 83, c/c inciso II do artigo 85, da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008)** desta E. Corte de Contas, por transgredir ao conteúdo do artigo 1º c/c parágrafo único, do artigo 2º da INTC nº 08/2003.

Todavia, concluiu-se, s.m.j., que em virtude da natureza das irregularidades expostas acima - **excetuando os itens 2.1 e 2.3 que há dano ao erário**, é possível o firmamento com o Município de Água Boa, na pessoa de seu representante legal, **Termo de Ajustamento de Gestão**, com fulcro no artigo 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c a Resolução do TCE/MG nº 01/2012, por serem aplicáveis à espécie e por possibilitar o cumprimento dos princípios da efetividade e da eficácia.

11. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

¹ Correspondem aos itens 8.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 49/99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) DA DEFESA APRESENTADA POR SEBASTIÃO TOMAZ

13. O Sr. Sebastião Tomaz, controlador interno do Município de Água Boa no exercício de 2008, deduziu na defesa apresentada às fls. 1.193/1.208 apenas sua ilegitimidade passiva.

14. O defendente afirmou que ocupou o cargo de controlador interno municipal somente até o ano de 2007, tendo sido *“exonerado de seu cargo no Município de Água Boa-MG para reassumir seu cargo no Município de Capelinha-MG”*.

15. Tal argumento defensivo, no entanto, não merece prosperar.

16. Conforme asseverou a Unidade Técnica em sede de reexame, consta às fls. 1.131 a relação descritiva da Administração Municipal de Água Boa 2005/2008, na qual se encontra o nome do Sr. Sebastião Tomaz como responsável pelo controle interno daquele município.

17. A Unidade Técnica também acostou às fls. 1.268/1.270 os dados cadastrais extraídos do SIACE/LRF relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido em 2008, nos quais também consta o nome do defendente como o responsável pelo controle interno naquele exercício.

18. Ademais, o Sr. Sebastião Tomaz poderia ter desconstituído as provas acima mencionadas com a simples juntada da publicação de seu termo de exoneração do cargo de controlador interno ou, ainda, outros documentos que comprovassem sua ilegitimidade passiva, como, por exemplo, declaração da Prefeitura Municipal de Água Boa na qual constasse ter tomado posse outro indivíduo como o responsável pelo controle interno municipal de Água Boa no exercício de 2008.

19. Os documentos carreados aos autos pelo defendente, no entanto, não são capazes de afastar sua legitimidade passiva no presente feito.

20. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas que o Sr. Sebastião Tomaz deve ser mantido no pólo passivo da presente representação, na qualidade de responsável pelo controle interno do Município de Água Boa no exercício de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II) DA DEFESA APRESENTADA POR CARLOS MAGNO FERREIRA, JOSÉ MIGUEL DE SOUZA VIEIRA FILHO, ADRIANE BARBOSA AMORIM, JESUS SIDRACH VIEIRA, OLINTHO LOPES PINTO COELHO E KARINA ALMEIDA TEIXEIRA

21. Os responsáveis Carlos Magno Ferreira, Prefeito Municipal, José Miguel de Souza Vieira Filho, responsável pela contabilidade, Adriane Barbosa Amorim, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Jesus Sidrach Vieira, controlador interno, Olintho Lopes Pinto Coelho, pregoeiro e Karina Almeida Teixeira, pregoeira, todos no período de 2009 a 2012, apresentaram a defesa conjunta de fls. 1.209/1.234.

22. A Unidade Técnica examinou detidamente os argumentos deduzidos na defesa apresentada pelos responsáveis acima nominados e concluiu serem incapazes de afastar as diversas irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 49/99.

23. O Ministério Público de Contas adota a “fundamentação” do reexame realizado pela Unidade Técnica (fls. 1.243/1.267), concluindo também pela manutenção das irregularidades verificadas na **Inspeção Extraordinária** realizada no Município de Água Boa na aplicação dos recursos do FUNDEB nos exercícios de 2008 a 2011.

24. Quanto à total ausência de documentação que comprove a regular utilização dos recursos repassados pelo FUNDEB ao Município de Água Boa no exercício de 2008, há inequívoco dano ao erário, devendo a sua reparação ser determinada ao então prefeito municipal, Sr. Elimárcius Lacerda Costa, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III) DO TAG SUGERIDO PELA UNIDADE TÉCNICA

25. No entanto, o Ministério Público de Contas possui entendimento diverso da Unidade Técnica quanto à possível celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com os responsáveis para afastar a aplicação de sanções em razão daquelas irregularidades que não ocasionaram dano ao erário.

26. No que tange às irregularidades constatadas na presente representação, excetuando o item 2.1, em que há dano ao erário, sua gravidade impõe a esta Corte de Contas a aplicação de sanções aos responsáveis, também nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que se tratam de irregularidades em atos e procedimentos consumados, ou seja, atos e procedimentos cujos vícios só poderiam ter sido sanados nos próprios exercícios de 2008 a 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

27. Aliás, a Resolução 14/2014, que regulamente o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, dispõe em seu art. 3º, inciso III, que é vedada a celebração de TAG sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível.

28. Acrescente-se que as irregularidades apontadas na aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como na sua contabilização e fiscalização, devem ser sanadas pelos gestores do Município de Água Boa nos exercícios seguintes aos inspecionados não devido à celebração de eventual TAG, mas sim em cumprimento às normas legais vigentes, cuja violação deu ensejo à Inspeção Extraordinária realizada no bojo da presente representação.

29. Ademais, não consta dos autos a informação de que os responsáveis nominados pela Unidade Técnica continuem no exercício de seus cargos ou mandatos no Município de Água Boa. Dessa forma, eventual TAG afastaria a aplicação de sanção aos responsáveis e importaria obrigações a serem cumpridas por pessoas distintas.

30. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas não ser cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para afastar a aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades verificadas nestes autos.

31. Ressalte-se, por fim, que tal conclusão não afasta o dever desta Corte de Contas de individualizar a multa a cada agente que tiver concorrido para o fato, bem como de observar a disposição do art. 89 de sua Lei Orgânica, o qual determina que na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

CONCLUSÃO

32. Em face de todo o exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

a) seja determinado ao Sr. Elimárcius Lacerda Costa, Prefeito do Município de Água Boa no exercício de 2008, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, o ressarcimento integral dos recursos repassados ao Município pelo FUNDEB no exercício de 2008, sem prejuízo da aplicação de multa com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b) seja aplicada multa individual aos responsáveis pelas demais irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 49/99, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

c) seja determinado ao atual Prefeito de Água Boa, aos atuais Secretários de Educação e de Finanças, bem como ao atual responsável pelo controle interno, que zelem pela observância de todas as normas vigentes sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, além de sua correta contabilização e fiscalização, de modo a evitar a reincidência nas irregularidades apontadas na presente representação.

33. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2015.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas